

PARECER N.º 512/CITE/2015

Assunto: Queixa por recusa de atribuição de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho – falta de resposta no prazo previsto no artigo 57.º n.º 3 do Código do Trabalho e não remessa do processo à CITE
Processo n.º 901 – QX/2015

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, em 24/6/2015, uma queixa apresentada pela trabalhadora ..., agente da ..., dizendo que:

1.1.1. *A requerente efetuou, ao abrigo da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), um pedido de atribuição de horário flexível, à Direção Nacional da ..., na sequência do nascimento da sua filha, nascida em 02AGO2014, para assim poder conciliar a sua vida familiar com a profissional, uma vez que efetua turnos rotativos de 24H, sendo o seu marido também ele ..., a qual efetua também o mesmo tipo de turnos de serviço, (rotativos e abrangendo as 24H do dia e sete dias da semana) o que causa bastante dificuldade na gestão do cuidado que a criança em causa necessita, nomeadamente na sua guarda em períodos de trabalho noturno a que ambos estão obrigados a cumprir.*

1.1.2. *Foi solicitado à ..., que a requerente fizesse turnos de serviço de seis, sete ou oito horas abrangendo o período entre as 08H00 e as 24H00, (matrizes de horários existentes e praticadas na Esquadra onde trabalha), com folgas coincidentes com o seu esposo, ficando assim isento do período noturno, pois assim consegue providenciar pela guarda e segurança da menor em causa.*

1.1.3. *Tal pedido data de 15 de agosto de 2014, conforme cópia que se anexa.*

- 1.1.4.** *Só em 14ABR2015 é que a requerente foi notificada pela ..., ao abrigo do Código de Procedimento Administrativo, do projeto de indeferimento do solicitado, julgado assim ter esta Entidade (...) violado o disposto na Lei, tanto quanto aos prazos e legislação aplicável, como aos argumentos que exprime como fundamento de recusa.*
- 1.1.5.** *No citado projeto de indeferimento, além de não serem cumpridos os prazos previstos no Código do Trabalho, é referido que só “eventual e pontualmente” é que tal pedido causa prejuízo para o serviço, contrariando assim os pressupostos para a recusa legítima por parte da entidade empregadora.*
- 1.1.6.** *Nesse mesmo documento, é referido pela ... que a requerente, ao solicitar um horário entre as 08H00 e as 24H00 só poderia fazer o turno das 13H00 às 19H00, o que causa perplexidade e pasmo a qualquer elemento ..., uma vez que o ..., inclusive a ... onde a requerente trabalha, pratica as matrizes 2079 e 2080 (ambas com horários rotativos de seis, sete e oito horas, entre as 08H00 e as 24H00) às quais estão abrangidos centenas de ... há já vários anos, nomeadamente os afetos ao ...*
- 1.1.7.** *Importa ainda referir, que em tempo algum de todo este processo, a requerente solicitou praticar apenas turnos de seis horas, dispondo-se a fazer turnos de seis, sete ou oito horas, conforme consta nas matrizes atrás referidas e que satisfazem plenamente o solicitado à ...*
- 1.1.8.** *Em sede de audiência prévia, a requerente, apesar de não terem sido cumpridos por parte da ... os prazos constantes no Código do Trabalho, manifestou a sua discordância quanto aos argumentos utilizados pela ... para a recusa do horário pretendido e solicitou que o processo fosse remetido para a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, o que não foi feito por parte da ..., sendo este ponto completamente omissos, tanto no projeto de indeferimento, como na decisão final.*

- 1.1.9.** *Durante todo este processo, a ... fez “tábua rasa” às disposições legais constantes no Código do Trabalho.*
- 1.1.10.** *Com o culminar de todo este caso, no dia 26MAI2015 a ... elaborou a decisão final do processo, mantendo o indeferimento e os falíveis argumentos utilizados na sua base, sendo disso notificada a requerente em 24JUN2015 (dez meses após o pedido de horário flexível).*
- 1.1.11.** *Assim, por todos estes factos, solicita a V. Exa que no âmbito das atribuições legais dessa Comissão, seja reposta a legalidade que, modestamente, julga ter sido violada por parte da ...*
- 1.2.** Perante a queixa, a CITE solicitou à entidade patronal que se pronunciasse sobre o assunto, remetendo um ofício nos seguintes termos:
- 1.2.1.** *A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego recebeu uma queixa da trabalhadora ..., alegando que apresentou um pedido de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º do Código do Trabalho em 15/8/2014, tendo essa entidade notificado a trabalhadora de um projeto de indeferimento em 14/4/2015, sem que tenha cumprido o prazo de 20 dias para resposta e sem que tenha remetido o processo à CITE para emissão de parecer prévio à intenção de recusa.*
- 1.2.2.** *Conforme decorre do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20/6, a este vínculo de emprego público é aplicável o regime legal da parentalidade previsto nos artigos 33.º a 65.º do Código do Trabalho. Sendo assim, ao caso concreto do requerimento da trabalhadora queixosa aplica-se o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.*
- 1.2.3.** *Competia, por isso, a esse serviço, responder ao requerimento da trabalhadora no prazo de 20 dias. E, caso houvesse intenção de o indeferir, a lei impõe (n.º 2 do artigo 57.º) que fosse feita a respetiva fundamentação em razões imperiosas*

do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituição da trabalhadora, caso fosse imprescindível. Nessa situação, o serviço deveria depois remeter o processo à CITE para parecer prévio, o que não foi feito.

1.2.4. *Portanto, nos termos do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o pedido deveria ser considerado aceite nos precisos termos em que foi apresentado.*

1.2.5. *Assim, solicita-se a V. Exª que, nos termos da alínea e) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 12.º da Decreto-lei n.º 76/2012, de 26/3, se pronuncie sobre a queixa apresentada, no prazo de 10 dias, remetendo-se para o efeito cópia da mesma.*

1.3. A entidade patronal respondeu o seguinte, em 25/9/2015:

1.3.1. *Através do ofício n.º 5926/SRH/2014, de 01 de setembro veio o ... (...) remeter o pedido da ..., de alteração do seu horário de trabalho para o regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, efetuando turnos de serviço das 08h00 às 00h00, com folgas rotativas, coincidentes com as folgas do seu cônjuge, por ser mãe de uma filha menor de 12 anos;*

1.3.2. *Não obstante, num primeiro momento ter-se considerado não existir inconveniente para o serviço, no sentido de ser dado cumprimento à verificação do período normal de trabalho diário e à duração semanal de trabalho (40 horas), foi solicitado ao ... informação relativa ao horário a praticar pela requerente - ... e pelo seu cônjuge - ..., os quais, reforce-se, exerciam funções no mesmo local de trabalho – ..., situação que se mantém com o desempenho de funções na ...*

1.3.3. *Em resposta ao solicitado o ... manifestou reservas relativamente ao deferimento do pedido uma vez que, “[...] ainda que exequível, pode eventualmente e pontualmente, implicar inconvenientes para a gestão dos recursos humanos ao nível da ...”, em particular por o seu cônjuge ter efetuado pedido similar;*

- 1.3.4.** *Em face do exposto, foi projetado o indeferimento, com fundamento em “exigências imperiosas do funcionamento” do serviço, uma vez que, refira-se, ambos os cônjuges trabalham no mesmo regime de horário (turnos) de serviço e no mesmo local pelo que, sendo ambos os pedidos deferidos resultaria prejuízo para o serviço;*
- 1.3.5.** *A ... sempre tentou proporcionar todas as condições de trabalho para que a requerente pudesse conjugar a sua vida familiar com a atividade profissional, deferindo o pedido de Colocação a Título Excecional do ..., seu marido, do ... para o ..., colocando-os no mesmo local de trabalho, dando-lhes as mesmas funções, mantendo-os no mesmo horário;*
- 1.3.6.** *Nesta perspetiva, o inconveniente para serviço deriva, não do ajustamento do horário de ambos os cônjuges, mas de ambos prestarem serviço por turnos no mesmo local;*
- 1.3.7.** *Refira-se ainda, corroborando o que já foi referido que a ..., por informação obtida junto do ..., já terá sido dispensada da prestação de serviço noturno;*
- 1.3.8.** *Assim, e em síntese, parece-nos razoável que a dispensa simultânea de ambos os cônjuges coloque em causa o normal funcionamento de um serviço específico. Ainda que a PSP pudesse colocar um dos cônjuges noutra esquadra, permitindo desta forma facilitar o eventual deferimento e proporcionando a conciliação da vida familiar com a atividade profissional, não o fez e indeferiu o pedido.*

II – APRECIÇÃO

- 2.1.** No ofício remetido à entidade empregadora foram referenciadas as disposições legais aplicáveis ao pedido da trabalhadora, que são os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.
- 2.2.** O artigo 56.º do Código do Trabalho, nos seus n.ºs 1 e 2, estabelece:
- 1- *“O trabalhador com filho menor de 12 anos ... que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos.*
 - 2- *Entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.3.** No caso concreto, a trabalhadora a que se refere o presente processo requereu à sua entidade patronal um horário flexível *na seguinte modalidade: efetuar turnos de serviço entre as 8h00 e as 00h00, com folgas rotativas, coincidentes com as folgas do cônjuge.*
- 2.4.** Na resposta, a entidade patronal fundou a intenção da recusa em razões operacionais, dizendo que o horário solicitado *“apenas permitiria que cumprissem um único turno de serviço das 13 h às 19 h”,* e que o pedido, *“ainda que exequível, pode eventualmente e pontualmente, implicar inconvenientes para a gestão dos recursos humanos ao nível da ...*
- 2.5.** Ou seja, a entidade patronal não põe em causa a legalidade do pedido, e, na verdade, pode dizer-se que ele se subsume às disposições legais aplicáveis, visto que dele constam os elementos exigidos pelo n.º 2 do artigo 56.º acima transcrito, ou seja, a indicação das *“horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*
- 2.6.** Por outro lado, o artigo 57.º do Código do Trabalho, nos seus n.ºs 3, 4 e 5, estabelece:

- 3- *No prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão;*
 - 4- *No caso de pretender recusar o pedido, na comunicação o empregador indica o fundamento da intenção de recusa, podendo o trabalhador apresentar, por escrito, uma apreciação no prazo de cinco dias a partir da receção;*
 - 5- *Nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.*
- 2.7.** No caso concreto, a trabalhadora apresentou o pedido de horário flexível em requerimento datado de 15/8/2014, tendo sido notificada da resposta ao mesmo em 24/6/2015, o que vai muito para além dos 20 dias perentoriamente impostos pelo n.º 3 do artigo 57.º acima transcrito.
- 2.8.** Além disso, o processo não foi remetido à CITE, conforme dispõe a norma citada, que é a *entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres*, tal como resulta da sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-lei n.º 76/2012, de 26/3, no seu artigo 3.º, alínea c).
- 2.9.** Por fim, deve ter-se em conta que o n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho, nas suas alíneas a) e c), determina:
- 8- *Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos:*
 - a) *Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido;*
 - c) *Se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5.*

- 2.10.** Ora, consta do processo uma declaração passada pelos serviços da CITE comprovativa de que a entidade empregadora não remeteu o processo a esta entidade, o que, aliás, não é contestado por aquela.
- 2.11.** Portanto, tendo em conta que a entidade patronal não deu resposta ao pedido dentro do prazo de 20 dias após a sua receção, nem remeteu o processo à CITE, temos de concluir que o pedido deve ser considerado aceite nos seus precisos termos, por ser essa a cominação que resulta das citadas alíneas a) e c) do n.º 8 artigo 57.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera emitir o seguinte parecer:

- 3.1.** A entidade patronal ... deve considerar como aceite o pedido de horário flexível que lhe foi apresentado pela trabalhadora ..., devendo ser-lhe fixado o horário de trabalho de acordo com esse pedido.
- 3.2.** Notificar as partes do presente parecer.
- 3.3.** Remeter o parecer à Inspeção Geral da Administração Interna para eventual intervenção inspetiva.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.